

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030/000.869/93-22
SESSÃO DE : 18 de outubro de 1994
ACORDÃO Nº : 108-01.491
RECURSO Nº : 86.240
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS. DE 1991 e 1992
RECORRENTE : MACHADO ORGANIZAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PASSO FUNDO - RS

PROCEDIMENTO DECORRENTE - Contribuição Social Sobre o Lucro - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provido parcialmente o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

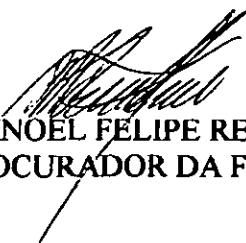
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACHADO ORGANIZAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para, relativamente ao mês de apuração de março de 1993, excluir da base de cálculo da contribuição a importância de Cr\$ 40.522.501,05, bem como deduzir da exigência remanescente os recolhimentos efetuados, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 1994.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR



MANOEL FÉLYPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030/000.869/93-22
ACÓRDÃO Nº : 108-01.491

VISTA EM SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11030/000.869/93-22
ACÓRDÃO Nº : 108-01.491
RECURSO Nº : 86.240
RECORRENTE : MACHADO ORGANIZAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 19/20.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob nº 11030/000.868/93-60.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, sobre valores considerados omitidos do lucro líquido dos exercícios de 1991 e 1992, no ano-calendário de 1992 e nos meses de janeiro a maio de 1993, consoante estabelecido no art. 2º. e seus parágrafos, da citada lei, com as alterações posteriores.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisões de fls. 36/37.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 10.12.93, e, inconformada, ingressou em 04.01.94, com o recurso voluntário de fls. 41.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal e solicita que sejam compensados os pagamentos da contribuição social o lucro já recolhidos.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030/000.869/93-22
ACÓRDÃO Nº : 108-01.491

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº. 11030/000.868/93-60), resolvido reformar, em parte, a decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irresignação da contribuinte.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030/000.869/93-22
ACÓRDÃO Nº : 108-01.491

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia, em parte, como faz certo o Acórdão nº. 108-01.490, de 18.10.94.

Assim como ocorrido no processo principal, neste processo também se equivocaram os autuantes, relativamente à omissão de receita no valor de Cr\$ 45.025.001,16, no mês de março de 1993, vez que tomaram o total da receita omitida como sendo base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Ocorre que a alteração introduzida pelo art. 43 da Lei nº. 8.541/92, no sentido de estabelecer que o valor da receita omitida não mais comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo, não pretendeu dar novo tratamento, quando a pessoa jurídica não possui escrituração contábil, à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Com efeito, permanece a regra estabelecida no § 2º da lei nº 7.689/88, no sentido de considerar, para esses casos, a base de cálculo da contribuição como sendo 10% (dez por cento) da receita bruta auferida no período correspondente. A norma autoriza o Fisco a exigir, no caso de omissão de receitas, as contribuições sociais pertinentes (sobre o lucro, sobre o faturamento e para o PIS/PASEP).

Finalmente, no que toca ao pleito da recorrente de que parte da exigência seja compensada com os recolhimentos que já haviam sido efetuados pela empresa, é de se admitir a compensação, haja vista a própria repartição fiscal ter confirmado o recolhimento de duas parcelas da contribuição relativas ao exercício de 1991, ano-base de 1990, e uma parcela da contribuição referente ao exercício de 1992, ano-base de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030/000.869/93-22
ACÓRDÃO Nº : 108-01.491

À vista do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para, relativamente ao mês de apuração de março de 1993, excluir da base de cálculo da contribuição a importância de Cr\$ 40.522.501,05, bem como deduzir da exigência remanescente os recolhimentos efetuados.

Sala das Sessões - DF, em 18 outubro de 1994



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS